

A. I. Nº - 928986-0/03  
AUTUADO - ALJE CONSULTORIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE SISTEMAS LTDA.  
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 30/07/2003

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0276-03/03**

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. DESTINATÁRIO SEM INSCRIÇÃO CADASTRAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Infração descaracterizada, pois o contribuinte estava, ao tempo da ação fiscal, regularmente inscrito no cadastro da SEFAZ. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração de 07/05/03, exige ICMS de R\$ 1.020,00, e multa de 60%, em decorrência de operação com mercadorias destinadas a contribuinte sem inscrição no cadastro estadual.

O autuado ingressa com defesa, fl. 26, e contesta o lançamento, com as seguintes alegações:

- 1 – que foi devidamente cadastrado em 05.11.02 junto à Secretaria da Fazenda, conforme DIC anexo;
- 2 – que contratou junto ao fornecedor Scribe Informática Ltda, mercadorias para demonstração, conforme Nota fiscal nº 2962, emitida em 11.04.03, que por um lapso, deixou de constar o número de inscrição estadual;
- 3 – Conclui que o fato acima relatado não constitui infração ao RICMS.

O autuante presta informação fiscal, fl. 34, e acata as alegações da defesa, pois conforme o extrato do INC anexo, o contribuinte estava inscrito no cadastro de ICMS em 05/11/2002, antes da ação fiscal datada de 12/04/2003. Acredita que houve algum problema de informação, pois ao fazer consulta junto ao “Call Center” foi informado de que no número do CNPJ do autuado não havia nenhum contribuinte inscrito no cadastro de ICMS do Estado da Bahia.

**VOTO**

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS, por antecipação, relativamente à aquisição de mercadorias em outro Estado da Federação, tendo em vista que o autuado não estava inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do estado da Bahia.

Verifico que na Nota Fiscal nº 2962, que deu trânsito às mercadorias, emitida por Scriba Informática Ltda, não consta o número da inscrição estadual do contribuinte, mas este fato por si só não significaria que o autuado não estivesse regularmente inscrito no cadastro estadual de nosso Estado, já que este teve sua inscrição deferida em 05/11/02, conforme cópia do DIC de fl. 27.

O próprio autuante reconheceu que laborou em equívoco, ao autuar a empresa, haja vista que esta encontrava-se, no momento da ação fiscal, regular perante a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 928986-0/03, lavrado contra **ALJE CONSULTORIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE SISTEMAS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de julho de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR